



2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06467/22

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 01725/2022

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Previdência de Taperoá – IPMT
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: André Batista de Queiroz (Presidente)
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
BENEFICIÁRIO(A): NICELIA MARIA FERNANDES DE SOUZA
CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais
MATRÍCULA: 170
LOTAÇÃO: Secretaria de Educação do Município de Taperoá
ATO: Portaria – A – Nº 004/2022, publicada no Boletim Oficial do Município de 06/04/2022.
IDADE: 52 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 12.068 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) NICELIA MARIA FERNANDES DE SOUZA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 170, lotado(a) na Secretaria de Educação do Município de Taperoá, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara
João Pessoa, 09 de Agosto de 2022.

Assinado 10 de Agosto de 2022 às 09:09



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Agosto de 2022 às 08:59



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2022 às 12:48



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO